



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

Protocolo 13.135.341-3

ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014, do tipo Menor Preço, para Contratação de Agente Integrador para Gerenciamento dos Estágios da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

CONSULENTE: **Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE**

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento sobre o edital do Pregão Presencial nº 022/2014, destinado a contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito desta Defensoria Pública, para estudante regularmente matriculado, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, bem como para gerenciar os instrumentos e procedimentos respectivos, protocolada pelo **Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE**.

Em suas razões, a empresa alega, em suma: (i) que seria obrigatória a exigência editalícia de que as empresas licitantes apresentem atestados de qualificação técnica devidamente registrados nas entidades profissionais competentes; (ii) que o item 2.20 do Edital estabelece imposição onerosa e ilegal ao futuro contratado; (iii) que o item 18.1.6 não explica como ocorrerá o processo seletivo; (iv) o que o item 18.1.10 entende por transição imediata; (v) que seja informado o rol de instituições de acordo com o item 18.1.7; (vi) a respeito da responsabilidade da contratada em relação aos itens 2.17, 2.20 e 2.34; (vii) quanto a prova que possui unidades regionalizadas, de acordo com o item 18.1.33; (viii) em relação aos valores global e individual do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Quanto ao atestado de capacidade técnica

A Lei 8666/93, em seu art. 30, assim dispõe sobre a qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A norma que se extrai desse dispositivo não obriga que a Administração exija dos licitantes todos os comprovantes e documentos ali elencados. Ao contrário, são estabelecidos limites à discricionariedade estatal no que se refere aos requisitos do edital. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho¹:

Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

(...)

A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, o parágrafo 1º do art. 30 da Lei 8666, transcrito **parcialmente**² pela consulente em sua peça, tende levar a conclusão diversa do que o dispositivo efetivamente prevê quando interpretado em seu todo. De fato, parágrafo primeiro deve ser lido juntamente com seu inciso I, que, ao tratar da capacitação técnico-profissional, limita a exigência à *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

O ilustre doutrinador, também aqui, clarifica:

Utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 491.

² Omitiu-se “limitadas as exigências a:”, que conecta esse trecho ao inciso I.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA).

O presente processo licitatório não cuida de contratação de serviços de engenharia ou afins, mas da contratação de serviço administrativo para gerenciamento de recursos humanos. Se naquela seara, pela pertinência temática, há discricionariedade da Administração para exigir ou não atestados com base no art. 30, §1º, de acordo com o grau de segurança visado na contratação, na hipótese deste Pregão Presencial 022/2014 não há falar em inclusão de tal requisito ao Edital.

Ainda que se cogitasse, como requisito de habilitação, que os atestados fossem devidamente registrados em entidades profissionais, inexistente fundamento legal que guiasse esta Instituição na escolha de qual seria o competente nesse caso de contratação de agente integrador de estágios. Pela diversidade de áreas profissionais vinculadas à futura e eventual contratada – administração, contabilidade, direito etc., não se pode dizer qual ou quais entidades profissionais deveriam registrar os atestados. Eventual escolha seria ilegal, arbitrária e viciaria este procedimento.

Considerando que o art. 30 da Lei 8666, como exposto acima, não serve para obrigar a estipulação de todas as exigências que menciona, mas para impor limites às opções feitas pela Administração, bem como pelo fato de esta Defensoria considerar-se segura o suficiente com requisito previsto no item 11.10 do Edital, este será mantido conforme originalmente publicado.

2.2 Quanto às obrigações da contratada

No Anexo V – Termo de Contrato há previsão, no item 2.20, que é obrigação da contratada *“pagamento de toda e qualquer situação decorrente da administração dos estágios a que se refere o presente contrato e da **ausência de vinculação acadêmica dos estagiários com as respectivas instituições de ensino, inclusive eventuais reclamações trabalhistas que venham a ser formuladas com fundamento nesse fato**”*.

“Nesse fato”, como corretamente levantado pela consulente, refere-se à hipótese de ausência de vinculação acadêmica dos estagiários com as respectivas instituições de ensino. Assim, a Contratada será responsabilizada caso, falhando em sua atuação, permita que estagiário continue prestando serviços a esta Defensoria sem o vínculo com instituição de ensino exigido por lei.

Cumpra-se destacar que esta responsabilidade não é onerosa, sequer contraria a Lei 11788/08. O art. 7º deste diploma legal, como destacado na peça de consulta, indica obrigações das instituições de ensino que não são contrárias àquelas previstas para a futura



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

contratada. Em verdade, são deveres fiscalizatórios que se complementam a fim de garantir o estágio como atividade de desenvolvimento educacional, não como relação empregatícia.

Ademais, um dos principais motivos para contratação de agente integrador de estágios é a transferência das responsabilidades legais para com os estagiários, dentre as quais se encontra a verificação periódica de vínculo com instituição de ensino. Deixar de responsabilizar a futura empresa contratada por eventual falha na observância de suas obrigações seria ilógico e ilegal.

Caso seja evidenciado que a operacionalidade da verificação escolar, na ocasião da execução dos serviços, seja auferida semestralmente sem prejuízo para a Defensoria Pública em relação ao prazo de avaliação trimestral, não acarretará problemas para esta Defensoria a verificação escolar semestral.

Com relação à capacidade técnica comportamental e sua efetiva aplicabilidade na Defensoria Pública do Estado do Paraná como um todo, o conteúdo e forma da capacitação técnica comportamental poderão ficar a critério da contratada mediante aceite da contratante ou por sugestão da contratada na ocasião do contrato.

2.3 Quanto ao processo seletivo

Em relação ao disposto nos itens 18.1.5 e 18.1.6, no que tange ao esclarecimento quanto a forma, o teste seletivo só será exigido para os estudantes de graduação em direito. A periodicidade dos testes seletivos dependerá da demanda de vagas. Sempre que houver um número razoável de vagas de graduação em direito a serem preenchidas, deverá ser aplicado este tipo de seleção.

O teste seletivo será composto de prova objetiva e dissertativa elaborada e corrigida pelo Defensor Público responsável pela unidade contratante. Haverá entrevista dos selecionados na primeira etapa. A entrevista será realizada pelo mesmo Defensor Público que elaborou as provas.

2.4 Quanto à transição imediata dos estagiários

Em relação ao disposto no item 18.1.10, a transição imediata entre os agentes integradores ("agente atual" e futuro agente) iniciará após os processos legais como adjudicação, homologação e contrato e deverá ser realizada com celeridade, dentro dos limites logísticos desse processo, de modo razoável e célere.

2.5 Quanto aos convênios

Em relação à formalização de convênios, disposto no item 18.1.7, resta inviável definir uma lista taxativa de Instituições de ensino com qual a contratada deverá firmar convênio, uma vez que no teste seletivo todos os aprovados deverão ser contratados,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

conforme o caso, independentemente da instituição onde estudem. Caso alguma Instituição de ensino se recuse a firmar o convênio, a recusa deverá ser expressa em documento oficial da Instituição, não sendo de responsabilidade da contratada problemas decorrentes dessa ordem.

2.6 Das responsabilidades da Contratada

Com relação aos itens 2.17, 2.20 e 2.34 do Anexo V – Termo de Contrato questiona a consulente, primeiro, se a responsabilização da futura Contratada incorrerá mesmo que não dê causa à inobservância da Lei, como hipótese de ação trabalhista ajuizada pelo estagiário em face da Defensoria sob alegação de desvirtuamento de atividades.

Em resposta, cumpre esclarecer que a responsabilidade dos contratantes será apurada com base na teoria subjetiva, buscando-se a culpa em sentido lato e o nexo da causalidade para imputação das consequências contratuais. Assim, no exemplo trazido pela consulente, haverá responsabilização desta Defensoria e do supervisor de estágio interno pela ilegalidade. Por outro lado, como esclarecido no subtópico 2.2 supra, caso a contratada falhe em apurar periodicamente a vinculação acadêmica dos estagiários, ela suportará as consequências legais aplicáveis.

Há ainda quatro questionamentos específicos sobre o item 2.20 da minuta contratual, que assim dispõe:

O pagamento de toda e qualquer situação decorrente da administração dos estágios a que se refere o presente contrato e da ausência de vinculação acadêmica dos estagiários com as respectivas instituições de ensino, inclusive eventuais reclamatórias trabalhistas que venham a ser formuladas com fundamento nesse fato.

Como já respondido em questionamento anterior, a contratada será responsável pelas reclamatórias trabalhistas com fundamento na ausência de vinculação acadêmica dos estagiários com as respectivas instituições de ensino, excluídas aquelas intentadas contra esta Defensoria com fundamento em fatos por essa Instituição praticados e as ajuizadas por servidores públicos da DPPR que tenham atuado direta e indiretamente na execução do contrato firmado com o agente integrador.

Reclamatórias ajuizadas pelos empregados do agente de integração em face deste, pela inexistência de qualquer vínculo com a DPPR, serão de exclusiva responsabilidade da contratada.

2.7 Quanto à prova de que possui unidades regionalizadas

Em relação às unidades regionalizadas, disposto no item 18.1.33, a contratada deverá possuir, no mínimo, uma unidade localizada entre cidades Polo, de cada mesorregião do Estado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

A forma de instalação das unidades, preferencialmente, serão escritórios representando à contratada. Contudo, outras formas poderão ser aceitas desde que não cause prejuízo aos processos descritos como obrigações da contratada.

A contratada deverá provar a existência de cada unidade dentro das formas legais, éticas, usuais e de senso comum.

2.8 Do valor global

Quanto aos valores descritos no Anexo I – Termo de Referência, questiona a consultante sobre a taxa de administração e o valor de vale transporte.

O auxílio transporte é de R\$ 6,00 (seis reais) ao dia, pagos em pecúnia.

A taxa de administração resta fixada no percentual máximo de 9,67%, sendo desconsideradas as demais casas decimais em relação à imaterialidade de seu valor.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

DANIEL PINHEIRO DA SILVA

Pregoeiro